



RECEBIL
EM 16/02/2024
[Signature]

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2024
DE 16 DE FEVEREIRO DE 2024**

03.019.582/0001-46

CÂMARA MUNICIPAL DE N. SRA. DE LOURDES

Rodovia Eronides de Carvalho, S/N

CEP 49890-000

N. Sra. de Lourdes - Sergipe

Estabelece diretrizes e normas para a concessão de Tratamento Diferenciado e Simplificado a Microempresas, Empresas de Pequeno Porte, Agricultores Familiares e Outros, nas Contratações Públicas.

Considerando o disposto na Lei Orgânica Municipal;

Considerando o teor da Lei Complementar nº 123/2006, de 14 de dezembro de 2006, que Instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte;

Considerando as alterações promovidas naquela pela Lei Complementar nº 155/2016, de 27 de outubro de 2016;

Considerando a necessidade de expedição de regulamento para aplicação da referida legislação no âmbito do Poder Executivo Municipal de Nossa Senhora de Lourdes, consoante determinam dispositivos nela contidos, especialmente os artigos 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48 e 49.

O Prefeito Municipal de Nossa Senhora de Lourdes, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais,

Encaminha à Câmara Municipal de Vereadores para análise e aprovação o seguinte Projeto de Lei Complementar:

[Signature]



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública Municipal, deve ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas e empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais - MEIs, e sociedades cooperativas, nos termos do disposto nesta Lei, com objetivo de:

I - Promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional;

II - Ampliar a efetividade das políticas públicas; e

III - Incentivar a inovação tecnológica.

§ 1º - Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - Âmbito local - limites geográficos do Município de Nossa Senhora de Lourdes;

II - Âmbito regional - limites geográficos do Município, composto pelos municípios de Itabi, Gararu, Canhoba e Traipu (AL).

III - Âmbito estadual - limites geográficos do Estado de Sergipe, formado entre os Estados de Alagoas e Bahia.

§ 2º - Para fins do disposto nesta Lei, devem ser beneficiados pelo tratamento favorecido, diferenciado e simplificado apenas o produtor rural pessoa física e o agricultor familiar conceituado na Lei Federal nº 11.326/2006, que estejam em situação regular junto à Previdência Social e ao Município.

§ 3º - Fazem *jus* ao tratamento favorecido, diferenciado e simplificado previsto nesta Lei, as categorias mencionadas no "*caput*" deste artigo que tenham auferido receita bruta anual até o limite de que trata o inciso II do "*caput*" do art. 3º, da Lei Complementar Federal nº 123/2006.

§ 4º - Nas licitações para as contratações, deve haver a declaração de enquadramento em uma das categorias referidas no "*caput*" deste artigo, subscrita por quem detém poderes de representação da licitante, a ser prestada com plena veracidade, sob pena de infringência ao art. 299, do Código Penal.

§ 5º - Nas licitações realizadas por meio eletrônico, a condição de enquadramento de que trata o § 4º, deste artigo, deve ser previamente declarada pela licitante, observados os mecanismos de identificação estabelecidos pelos sistemas adotados pelo Órgão licitante.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES

§ 6º - O edital da licitação deve delimitar o âmbito geográfico de execução do objeto da contratação da exclusividade, sendo expressos nos autos os motivos ensejadores dessa delimitação.

CAPÍTULO II - DAS LICITAÇÕES PARA CONTRATAÇÃO COM TRATAMENTO FAVORECIDO, DIFERENCIADO E SIMPLIFICADO

Seção I - Das Licitações Exclusivas

Art. 2º - A Administração Pública Municipal deve realizar processo licitatório destinado exclusivamente a participação de microempresa e empresa de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais - MEIs, e sociedades cooperativas, sediadas no âmbito local ou regional, nos itens de contratação cujo valor estimado seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§ 1º - No caso de serviços de natureza continuada, o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), de que trata o "caput" deste artigo, refere-se a um exercício financeiro.

§ 2º - Quando a licitação realizada para participação exclusiva for deserta ou fracassada, o processo pode ser repetido sem a obrigatoriedade da participação exclusiva no âmbito da delimitação geográfica, respeitando-se a principiologia inerente àquela.

§ 3º - O benefício previsto no "caput" deste artigo também deve ser aplicado nas cotas reservadas de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para as microempresas e empresas de pequeno porte, quando a licitação tiver valor estimado, por item ou lote, maior do que o limite descrito no mesmo "caput" deste artigo.

Seção II - Das Licitações de Ampla Participação

Art. 3º - Quando a licitação for de ampla participação, o edital deve prever a concessão de margem de preferência de até 10% (dez por cento) da melhor proposta válida para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas em âmbito local ou regional.

§ 1º - O benefício previsto no "caput" deste artigo é aplicado na cota reservada, situação em que o preço adjudicado deve situar-se, no máximo, 10% (dez por cento) superior ao preço do mesmo objeto adjudicado na cota principal.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES

§ 2º - Caso a mesma microempresa ou empresa de pequeno porte seja vencedora dos dois lotes, cota principal e reservada, impõe-se o menor preço arrematado para os 2 (dois) lotes.

§ 3º - A aplicação do benefício da margem de preferência não autoriza a contratação por preço acima da média de mercado, apurada nos autos da licitação.

Art. 4º - Nas contratações estimadas em valor superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a Administração Pública Municipal poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa, empresa de pequeno porte e sociedades cooperativas sediadas no âmbito local ou regional, nos termos do art. 122, da Lei Federal nº 14.133/21.

Art. 5º - Eventual exigência de subcontratação de microempresas, empresas de pequeno porte e sociedade cooperativas, caso prevista no instrumento convocatório, deve determinar:

I - O percentual de exigência de subcontratação;

II - A obrigatoriedade de apresentação do plano de subcontratação, no momento da contratação, contendo a indicação e a qualificação da subcontratada, bem como a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores, sob pena de incorrer nas sanções previstas nos artigos 155 e seguintes da Lei Federal nº 14.133/21.

§ 1º - Deve constar do instrumento convocatório, ainda, que a exigência de subcontratação não deve ser aplicável quando o licitante for:

I - Enquadrado em uma das categorias mencionadas no "caput" do art. 1º, desta Lei;

II - Sociedade de propósito específico ou consórcio compostos em sua totalidade por microempresas e empresas de pequeno porte, respeitado o disposto no art. 15, da Lei Federal nº 14.133/21;

III - Sociedade de propósito específico ou consórcio compostos parcialmente por microempresas ou empresas de pequeno porte com participação igual ou superior ao percentual exigido de subcontratação.

§ 2º - O edital deve estabelecer prazo para o contratado apresentar a documentação de regularidade fiscal, trabalhista, previdenciária e certidão negativa judicial de natureza civil da subcontratada, sob pena de rescisão contratual, sem prejuízo das sanções cabíveis.

§ 3º - Não deve se admitir a exigência de subcontratação nas licitações destinadas ao fornecimento de bens.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES

§ 4º - É vedada a exigência, no instrumento convocatório, de subcontratação de itens ou parcelas determinadas ou de empresas específicas.

§ 5º - Os empenhos e pagamentos referentes às parcelas subcontratadas podem ser destinados diretamente às subcontratadas, nos termos do edital.

§ 6º - São vedadas:

I - A subcontratação das parcelas de maior relevância técnica, assim definidas no instrumento convocatório;

II - A subcontratação de pessoa jurídica que tenha participado da licitação.

CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES COMUNS AOS ARTIGOS ANTERIORES

Art. 6º - Os benefícios previstos nos artigos anteriores não se aplicam quando:

I - Não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados no *caput*, do art. 1º, desta Lei, sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II - O tratamento diferenciado e simplificado não for vantajoso para a Administração Pública Municipal ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

III - A licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos artigos 74 e 75 da Lei Federal nº 14.133/21, excetuando-se as dispensas previstas nos incisos I e II do art. 75 da mesma Lei, nas quais a compra deve ser feita de empresas enquadradas no art. 1º, desta Lei, observando-se o disposto no parágrafo único deste artigo;

IV - O tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar os objetivos previstos nesta Lei.

Parágrafo único - A não aplicação da preferência prevista no inciso III do "caput", deste artigo deve ser justificada no processo de contratação.

CAPÍTULO IV - DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

Art. 7º - As microempresas e empresas de pequeno porte, os agricultores familiares, os produtores rurais pessoa física, os microempreendedores individuais - MEIs e as sociedades cooperativas, por ocasião da participação em certames licitatórios, devem apresentar toda a



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES

documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º - Caso seja verificada alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, deve ser concedido prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da data em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de respectivas certidões negativas ou positivas com efeito de negativa.

§ 2º - O prazo previsto no § 1º, deste artigo pode ser prorrogado por igual período, a critério da Administração Pública Municipal, desde que haja manifestação expressa do licitante junto ao Pregoeiro, ao Agente de Contratação ou à Comissão, antes de sua expiração.

§ 3º - A não regularização da documentação, no prazo estipulado, importa desclassificação, sendo facultado à Administração Pública Municipal convocar os licitantes remanescentes, na ordem classificatória, para comprovar sua habilitação.

§ 4º - A desclassificação, em decorrência da não regularização fiscal ou trabalhista, gera os mesmos efeitos da recusa injustificada de assinar o contrato, previstos no art. 90, §5º, da Lei nº 14.133/21, sujeitando-a às penalidades estabelecidas no art. 58, 155 e seguintes da mesma Lei.

CAPÍTULO V - DO EMPATE FICTO

Art. 8º - Nas licitações, as microempresas e empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais - MEIs e sociedades cooperativas têm, em caso de empate, preferência de contratação.

§ 1º - Para efeito do disposto no "caput" deste artigo, o empate é caracterizado quando as propostas apresentadas pelas pessoas enumeradas no "caput" deste artigo sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada, desde que esta não tenha sido apresentada por pessoa ou empresa que ostente a mesma condição.

§ 2º - Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no parágrafo anterior é de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 9º - Ocorrendo o empate a que se refere art. 8º, desta Lei, procede-se da seguinte forma:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES

I - A microempresa, empresa de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual - MEI ou sociedade cooperativa mais bem classificada pode apresentar proposta de preço inferior à menor proposta oferecida no certame, situação está em que deve ser declarada vencedora, caso preencha as condições de habilitação exigidas no instrumento convocatório;

II - Não ocorrendo a contratação, na forma do inciso I do "caput" deste artigo, são convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 8º, desta Lei, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte, que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 8º, desta Lei, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro pode apresentar melhor oferta.

§ 1º - Na hipótese de não adjudicação nos termos previstos no "caput" deste artigo, o objeto licitado deve ser adjudicado em favor da proposta de menor valor apresentada na sessão de disputa.

§ 2º - No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte deve ser intimada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos, após o momento no qual é formalizada a situação de empate legal pelo pregoeiro, sob pena de preclusão.

§ 3º - Caso a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem colocada não apresente nova proposta, ou apresentando, não for de valor mais baixo do que a proposta considerada vencedora, o prazo de 5 (cinco) minutos deve ser reaberto em favor das microempresas ou empresas de pequeno porte remanescentes, enquadradas no inciso II do "caput" deste artigo, na ordem de classificação.

CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 10 - Respeitadas as normas da Lei Complementar Federal nº 123/2006 e desta Lei as regras acerca de tratamento diferenciado a microempresas e empresas de pequeno porte devem ser regulamentadas, no que couber, em Decreto do Poder Executivo Municipal, bem como nos instrumentos de convocação para os procedimentos licitatórios a serem realizados no âmbito da Administração Pública Municipal.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES

Art. 11. Os editais publicados após a data de entrada em vigor desta Lei devem ser ajustados a seus termos.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Nossa Senhora de Lourdes/SE, em 16 de fevereiro de 2024.


LAERTE GOMES DE ANDRADE
Prefeito Municipal